



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

1

Apelante: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de auxílio-doença acidentário no período de 03/12/2015 a 23/08/2016 e determinou a implantação do auxílio-acidente a partir de 23/08/2016, condicionando esta concessão à comprovação da qualidade de segurada nessa data.

2. A sentença reconheceu vínculo empregatício até dezembro de 2015, exposição a riscos ergonômicos, diagnóstico de doença ocupacional, incapacidade laborativa temporária e existência de sequelas permanentes que reduzem a capacidade para o trabalho habitual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária nova comprovação da qualidade de segurada para a implantação do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença reconheceu o vínculo laboral, a existência de doença ocupacional, a incapacidade e a concessão do auxílio-doença acidentário até 23/08/2016, o que implica o reconhecimento da qualidade de segurada até essa data.

5. O art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991, prevê que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de nova verificação da qualidade de segurada.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 826, firmou entendimento de que não se exige nova comprovação da





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

2

qualidade de segurada para a concessão do auxílio-acidente, desde que já reconhecida para o benefício anterior.

7. Não há nos autos qualquer elemento que indique a perda da qualidade de segurada no período imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença.

8. O art. 13, II, do Decreto nº 3.048/1999, assegura a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação do benefício por incapacidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida para afastar a exigência de comprovação da qualidade de segurada na data de 23/08/2016 e determinar a implantação automática do benefício de auxílio-acidente (B94) a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença acidentário.

Tese de julgamento: "1. Não se exige nova comprovação da qualidade de segurada para a implantação do auxílio-acidente, quando já reconhecida para a concessão do auxílio-doença acidentário. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao término do auxílio-doença acidentário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86, §2º; Decreto nº 3.048/1999, art. 13, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 826.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 0284140-82.2017.8.19.0001, em que é apelante MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

3

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Socorro do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, julgou procedente o pedido. Segue o dispositivo da sentença:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia ré a PAGAR à autora as parcelas relativas ao benefício Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho B91 com seus consectários legais no período de 03/12/2015 a 23/08/2016, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora a contar da citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e a IMPLEMENTAR em favor da autora o benefício Auxílio-Acidente B94 a partir de 23/08/2016, desde que configurada a qualidade de segurada nesta data (23/08/2016), sendo as parcelas vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora a contar da citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

4

09/12/2021 (EC 113/2021), aplica-se a taxa SELIC de forma única e acumulada mensalmente para correção e juros até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das despesas processuais e da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 3.350/1999 e do Comunicado TJ nº 52/2023. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em reexame necessário, conforme redação do art. 496, I, do NCPC. PRI.”[ID000444]

Não houve alteração do dispositivo da sentença por acolhimento de embargos de declaração.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença condicionou indevidamente a implantação do auxílio-acidente à comprovação da qualidade de segurada em 23/08/2016. Alegou que tal exigência é indevida, pois a qualidade de segurada já fora reconhecida, uma vez que a própria sentença reconheceu o vínculo laboral, a doença ocupacional e a incapacidade, concedendo o auxílio-doença acidentário até 23/08/2016. Defendeu que, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de nova verificação da qualidade de segurada. Invocou o Tema 826 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao término do auxílio-doença, vedada a rediscussão da qualidade de segurada em fase de cumprimento de sentença. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a condicionante imposta e determinar a implantação automática do auxílio-acidente a partir de 23/08/2016, ou, subsidiariamente, que seja declarado expressamente que a qualidade de segurada já se encontra reconhecida nos autos [ID000457].

O Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certificado nos autos [ID000466].

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

5

A parte recorrente alega que a sentença, ao determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente B94 a partir de 23/08/2016, condicionou indevidamente sua concessão à comprovação da qualidade de segurada nessa data. Sustenta que tal exigência não encontra respaldo legal, pois a própria sentença reconheceu expressamente o vínculo laboral, a existência de doença ocupacional e a incapacidade, concedendo o auxílio-doença acidentário até 23/08/2016. Defende que, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de nova verificação da qualidade de segurada, sendo desnecessária a reanálise desse requisito na fase de cumprimento de sentença. Invoca, ainda, o entendimento firmado no Tema 826 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao término do auxílio-doença, vedada a rediscussão da qualidade de segurada em momento posterior. Ao final, pleiteia o afastamento da condicionante imposta e a determinação da implantação automática do benefício, ou, subsidiariamente, que seja declarado expressamente que a qualidade de segurada já se encontra reconhecida nos autos [ID000457].

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91) no período de 03/12/2015 a 23/08/2016, bem como a implementar o benefício de auxílio-acidente (B94) a partir de 23/08/2016, condicionando, contudo, esta última concessão à comprovação da qualidade de segurada na data de 23/08/2016.

A controvérsia recursal, portanto, restringe-se à necessidade ou não de nova comprovação da qualidade de segurada para a implantação do auxílio-acidente, uma vez que a sentença reconheceu o direito ao benefício, mas condicionou sua efetivação à demonstração desse requisito.

No tocante à matéria, observa-se que a sentença reconheceu, com base no conjunto probatório, que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Conjunto Arquitetônico Aventura Center até dezembro de 2015, sendo admitida em 01/09/2014 para a função de auxiliar de serviços gerais, e que, em razão de suas atividades, esteve





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

6

exposta a riscos ergonômicos, tendo sido diagnosticada com patologias relacionadas à função exercida. O laudo pericial judicial atestou a incapacidade laborativa temporária no período de 03/12/2015 a 23/08/2016, bem como a presença de sequelas permanentes que reduzem a capacidade para o trabalho habitual, fixando o grau de incapacidade parcial permanente em 15%, com restrições funcionais para atividades que envolvam flexão do tronco, levantamento de peso e movimentos repetitivos, além de reconhecer o nexo técnico epidemiológico entre as doenças e a atividade profissional desempenhada.

A sentença, ao deferir o auxílio-doença acidentário no período reconhecido e determinar a implantação do auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do benefício temporário, condicionou a concessão deste último à comprovação da qualidade de segurada em 23/08/2016. Contudo, a análise dos autos revela que, na data do requerimento administrativo do benefício (11/12/2015), a parte autora detinha vínculo empregatício e, portanto, a qualidade de segurada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a perda dessa condição no período imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença.

O art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 826, fixou a tese de que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao término do auxílio-doença que lhe deu origem, não se exigindo nova comprovação da qualidade de segurada, desde que esta já tenha sido reconhecida para a concessão do benefício anterior.

No caso, a sentença reconheceu expressamente o vínculo laboral, a existência de doença ocupacional, a incapacidade e a concessão do auxílio-doença acidentário até 23/08/2016, o que implica o reconhecimento da qualidade de segurada até essa data. A exigência de nova comprovação desse requisito para a implantação do auxílio-acidente, além de não encontrar respaldo legal, contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e enseja indevida restrição ao direito da parte autora.





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0284140-82.2017.8.19.0001

7

Ressalte-se que, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, mantém-se a qualidade de segurada até doze meses após a cessação do benefício por incapacidade, circunstância que, no caso dos autos, não foi infirmada por qualquer elemento probatório.

Diante do exposto, não subsiste a condicionante imposta na sentença quanto à necessidade de nova comprovação da qualidade de segurada para a implantação do auxílio-acidente, devendo o benefício ser implementado automaticamente a partir de 23/08/2016, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e do Tema 826 do Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento à apelação para afastar a exigência de comprovação da qualidade de segurada na data de 23/08/2016, determinando a implantação automática do benefício de auxílio-acidente (B94) a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença acidentário, observando-se os demais critérios fixados na sentença.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator